



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei nº. 004 de 31/01/2025, do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos do Município de Tabapuã-SP e dá outras providências**”.

A Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em sua Sessão Ordinária do dia 04 de Fevereiro de 2025, e com base na LOM e no Regimento Interno;

APROVA:

Art. 1º. Nas ações de qualquer natureza, em que for parte a Fazenda Pública Municipal de Tabapuã, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos advogados públicos, na forma estabelecida por esta lei.

§ 1º. - Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 2º. – Os advogados públicos descritos no *caput* deste artigo, englobam Procurador Jurídico, Assessor Jurídico e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 2º - Os honorários advocatícios incluem:

I – o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município;

II – o respectivo percentual sobre o total do produto dos créditos do Município inscritos em Dívida Ativa e ajuizados;

III – o total do produto dos honorários recebidos em procedimentos extrajudiciais em que for parte o Município e houver atuação dos membros da Advocacia Pública Municipal.

§ 1º - No caso do inciso II do *caput*, havendo acordo firmado após o ajuizamento de execução fiscal, incidirão honorários advocatícios sobre o total do produto do principal, em no mínimo, 10%, exceto percentual maior fixado judicialmente, os quais serão divididos em tantas parcelas quantas forem as acordadas e vencerão conjuntamente.

§ 2º - Nenhuma despesa judicial ou extrajudicial despendida pelo Município na persecução do crédito comporá a base de cálculo dos honorários, na hipótese do parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 3º - As hipóteses de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários e não tributários não afastam o direito autônomo à percepção de honorários advocatícios, nem modificam sua base de cálculo.

§ 4º - Veda-se a dedução, retenção, compensação ou qualquer outra forma de diminuição do valor do crédito de honorários advocatícios para cobrir créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º. Os valores serão depositados em conta bancária específica, designada "Conta Honorários Advocatícios", até o último dia útil de cada mês, para posterior rateio igualitário entre os titulares do direito descritos no artigo 1º desta lei.

§ 1º - Os valores serão repassados aos titulares do direito até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§ 2º - A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º - As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§ 4º - O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por aquele.

§ 5º - Havendo qualquer saldo na conta bancária ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para a competência mensal seguinte.

Art. 4º. O Setor de Tesouraria informará à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos e os repassará para a conta específica.

§1º - Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia com código próprio.

§ 2º - Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Tabapuã, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos advogados públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 5º. Será designado pelos advogados públicos efetivos, um advogado para, juntamente com o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

- I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III - fiscalizar o rateio dos valores.

§ 1º - Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

§ 2º - Na ausência de advogado efetivo para os atos descritos nos incisos deste artigo, um comissionado será designado para desempenhar, pelo tempo necessário, aquelas funções.

Art. 6º. Não entrarão no rateio dos honorários os aposentados e pensionistas.

Art. 7º. Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito, em qualquer das seguintes condições:

- I – em licença para tratar de interesses particulares;
- II – em licença para atividade política;
- III – em exercício de mandato eletivo;
- IV – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V – em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VI – licenciado para desempenho de mandato classista.
- VII – cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal.

§ 1º - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º - O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 8º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 9º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 10º. Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 11º. Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 12º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 13º. Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art. 14º. Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

Art. 15º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

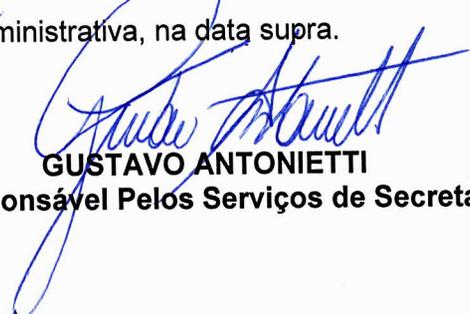
Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 05 de fevereiro de 2025.


FERNANDO FACHIN FRANZOTI
Presidente


ANTONIO MARCOS DOMINGUES
Vice Presidente


CARLOS ALBERTO DE LIMA
Secretário

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.


GUSTAVO ANTONIETTI
Responsável Pelos Serviços de Secretaria